



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472,
Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0111251-17.2019.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Maria do Socorro Ferreira da Silva**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Vistos etc.

Maria do Socorro Ferreira da Silva ingressou com a presente Ação de Cobrança em desfavor de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros DPVAT**, visando o recebimento de importância que diz fazer jus, relacionada com seguro obrigatório – DPVAT, legalmente instituído pela Lei nº. 6.194, de 19.12.74, com as modificações das Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09, alegando o seguinte:

Aduz que, **em 12/06/13 (fls. 22)**, sofreu acidente de trânsito, restando-lhe uma invalidez permanente, tendo ingressado com um processo administrativo junto à seguradora para receber o prêmio referente ao seguro, porém, *"a invalidez do Autor não foi reconhecida pela seguradora. Uma vez reconhecida a invalidez permanente, frente o incontestável pagamento, discute-se na presente lide a relação da invalidez e o valor efetivamente pago administrativamente..."*, razão pela qual ingressou com o presente feito junto a este juiz.

Nos pedidos, requereu os benefícios da justiça gratuita, a citação da parte promovida, a dispensa da audiência de conciliação, a realização de perícia e julgamento procedente da ação, com a condenação da promovida nas custas processuais e nos honorários advocatícios.

A parte autora juntou à inicial os documentos.

A promovida contestou a ação.

A parte autora não apresentou réplica.

Às fls. 183/184, foi determinada a realização de perícia médica judicial, a qual foi efetivada às fls. 195/196.

Em cumprimento a decisão de fls. 197, as partes foram intimadas para, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial, tendo sido apresentadas as manifestações de fls. 200/201 (parte autora) e 225/229 (promovida).

É o relatório, decidido.

Foram apresentadas, na contestação, as preliminares da tempestividade, do desinteresse na realização da audiência de conciliação e da questão prejudicial de mérito da prescrição.

Considerando que a preliminar de prescrição é prejudicial de mérito, passo a analisá-la em primazia às outras preliminares.

A parte requerida, em sua contestação de fls. 56/68, diz que, em 12.06.2013, a parte autora deu entrada no pedido administrativo, suspendendo, assim, o prazo prescricional que estava em curso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

Diz, ainda, que, em 21/12/2015, a promovida encaminhou carta de negativa/ informando pagamento administrativo e, assim, após esta data, o prazo prescricional voltou a fluir, encerrando-se em 21.12.2018.

Disse, também, que a presente ação foi ajuizada em 20/02/2019. Ou seja, após o término do prazo prescricional.

É sabido que, em caso de negativa de indenização securitária, pelo entendimento jurisprudencial, o prazo para o ajuizamento da ação conta-se a partir da data da negativa do pagamento, contando-se, a partir daí, o prazo decadencial de 03 (três) anos para a parte autora ingressar em juízo com a ação. Não ingressando, ocorrerá, então, a prescrição trienal prevista no art. 203, § 3º, IX, do Código Civil.

Art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil:

Prescreve:

...

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Registre-se que a prescrição da pretensão ao recebimento do DPVAT era vintenária, consoante previsão do Código Civil de 1916, em seu art. 177.

Com o advento do Código Civil de 2002, em vigor, o prazo relativo à pretensão de cobrança de seguro obrigatório, a exemplo do DPVAT, foi reduzido para 03 (três) anos, como estabelecido no art. 206, § 3º, IX, do CC.

Esse é o entendimento consolidado na Súmula de nº. 405 do STJ. Veja-se:

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

A respeito do tema são numerosas as decisões jurisprudenciais. Vejamos:

TJ-SC – Apelação Cível AC 376663 SC 2010.037666-3 (TJ-SC). Jurisprudência. Data da publicação: 04/10/2010. **Ementa: SÚMULA 405 DO STJ. TERMO A QUO, SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.** “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos” (**Súmula 405 do STJ**). O início da contagem prescricional, nas ações movidas pelo segurado contra a seguradora, dá-se do pagamento administrativo realizado a menos ou da negativa de adimplemento da indenização securitária. Na ausência desses balizadores, a fluência da prescrição inicia-se na data do acidente.

TJ-MG – 101450847351360011 MG 1.0145.08.473513-6/001(1) (TJ-MG). Jurisprudência. Data da publicação: 13/11/2009. **Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PRETENSÃ INDENIZATÓRIA – PREScriÇÃO TRIENAL – PRAZO CONTADO DA NEGATIVA DA SEGURADORA –**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – CONTAGEM INICIADA NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PRESCRIÇÃO OPERADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Ocorrendo o fato aposentado como causador de dano do apelante na vigência do CC/16 e tendo a demanda sido ajuizada (26/02/2002) na vigência do CC/02, necessário observar as disposições finais e transitórias para a aplicação do Novo Es (13/08/2008) estatuto Civil. Como na data de entrada em vigor do CC/02 -11/01/2003 – não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no CC/16, o **prazo** prescricional a ser observado é o de 3 anos, conforme previsão do art. 206, §3º, IX, do CC/02 . (três) Para que sejam evitadas grandes injustiças e insuportável ofensa à segurança jurídica, o **prazo** prescricional, quando reduzido pelo CC/02, deve ser **contado** a partir da entrada em vigor da nova codificação. Inexistindo nos autos documento que comprove a existência de requerimento administrativo, tem-se que é impossível afastar a declaração da prescrição da pretensão só segurado contra a **seguradora**. Cômodo seria a situação do segurado que, no intuito de evitar que se iniciasse a contagem do **prazo** prescricional, poderia deixar de formular seu pedido administrativo, de forma a impossibilitar que se operasse a prescrição. Apelação a que se nega provimento.

TJ-RS – Apelação Cível AC 70077966604 RS (TJ-RS). Jurisprudência. **Data de Publicação: 23/08/2018.** Ementa: **INCIDÊNCIA DO ART. 206, §1º, INCISO II, ALÍNEA B, DO CÓDIGO CIVIL, QUE ESTABELECE A PRESCRIÇÃO ANUAL DA AÇÃO DO SEGURADO CONTRA O SEGURADOR, CONTADO O PRAZO DO DIA EM QUE O INTERESSADO TIVER CIÊNCIA DA NEGATIVA DE COBERTURA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Não se tratando de ação regressiva em dace a **Seguradora**, incabível condicionar o termo inicial da fluência do **prazo** prescricional ao término de ação que discute responsabilidade por acidente de trânsito e pagamento de indenização securitária por danos a terceiros. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70077966604, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 16/08/2018.

Consultando-se os autos, verifica-se que o acidente ocorreu em **12/06/13**, conforme comprova o documento de fls. 22, tendo sido negado o pedido de indenização securitária do autor em **29/12/15**, conforme comprova documento de fls. 40/41, sendo esta última data considerada como causa de interrupção do prazo prescricional, conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito. Portanto, o autor teria até **29/12/18**, para ingressar em juízo com a presente ação.

Ocorre que, em consulta ao Sistema SAJ Primeiro Grau ficou evidenciado que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

a ação foi ajuizada em **16/02/2019**, após 03 (três) anos da data da negativa comprovada do pedido da indenização administrativa, ocorrendo, dessa forma, a prescrição trienal, com base no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil e Súmula de nº. 405 do STJ.

A parte promovente teve oportunidade de se manifestar a respeito da prescrição trienal apontada pela parte requerida, estando suprida, assim, a previsão contida no parágrafo único, do art. 487, do CPC.

Dessa forma, fica prejudicada a apreciação das outras preliminares e do mérito da causa.

ISTO POSTO, considerando as provas constantes nos autos, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, declaro prescritos os pedidos formulados pela parte autora, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, suspendo dita condenação por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Fortaleza/CE, 10 de fevereiro de 2023.

Jose Maria dos Santos Sales
Juiz

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0055/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Francisco Alysson da Silva Frota (OAB 35017/CE)	D.J
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	D.J
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE)	D.J
Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB 45542A/CE)	D.J

Teor do ato: "ISTO POSTO, considerando as provas constantes nos autos, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, declaro prescritos os pedidos formulados pela parte autora, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, suspendo dita condenação por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos."

Fortaleza, 20 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ****Comarca de Fortaleza****30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472,
Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Processo nº: **0111251-17.2019.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Seguro**
Requerente: **Maria do Socorro Ferreira da Silva**
Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

CERTIFICA que, nesta data, a sentença retro foi registrada no Sistema de Automação da Justiça. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 17 de fevereiro de 2023.

**Servidor da SEJUD
Provimento nº 1/2019 da CGJ**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0055/2023, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 23/02/2023. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 27/02/2023, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Francisco Alysson da Silva Frota (OAB 35017/CE)	15	17/03/2023
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	15	17/03/2023
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE)	15	17/03/2023
Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB 45542A/CE)	15	17/03/2023

Teor do ato: "ISTO POSTO, considerando as provas constantes nos autos, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, declaro prescritos os pedidos formulados pela parte autora, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, suspendo dita condenação por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos."

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2023.